

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA SERRA, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei;

FAZ SABER, que a Câmara aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a criar o GRUPO TÉCNICO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, subordinado diretamente ao Departamento Municipal de Saúde e a tomar as medidas concernentes à municipalização das ações de Vigilância Sanitária.

Art. 2º As ações de Vigilância de que trata o artigo 1º desta Lei Municipal serão desenvolvidas pelo respectivo serviço e devem ser definidas através de decreto de acordo com as diretrizes emanadas da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo e do Ministério da Saúde, assim como as atribuições inerentes às autoridades sanitárias citadas no artigo 4º desta Lei.

Parágrafo único. A Administração Municipal manterá estruturas físicas e de recursos humanos adequados à execução das ações de Vigilância Sanitária no Município.

Art. 3º O Código Sanitário Estadual e toda legislação sanitária federal e estadual e as demais leis que se referem à proteção da saúde, do meio ambiente e da saúde do trabalhador serão adotadas como instrumentos legais às ações municipais de Vigilância Sanitária.

Parágrafo único. Cabe ao Município criar outras legislações, de acordo com sua realidade, em caráter complementar ou suplementar às legislações vigentes, sempre que for necessário.

Art. 4º São consideradas autoridades sanitárias, para efeito desta Lei:

- I - os profissionais da Equipe de Vigilância Sanitária;
- II - o Coordenador do Serviço de Vigilância Sanitária;
- III - o Diretor Municipal de Saúde; e,
- IV - o Prefeito Municipal.

Art. 5º A Equipe do Serviço criado nesta Lei, em seu artigo 1º, deve ter seus componentes designados e credenciados através de ato legal do Diretor Municipal de Saúde.

Art. 6º O Serviço de Vigilância Sanitária deve utilizar impressos próprios.

Art. 7º No julgamento das infrações sanitárias são consideradas instâncias para recursos, as seguintes autoridades sanitárias:

- I - a Chefia imediata da Equipe de Vigilância Sanitária;
- II - o Coordenador do Serviço de Vigilância Sanitária; e,
- III - O Diretor Municipal de Saúde.

Art. 8º As penalidades de multa e as taxas de serviços diversos do poder de polícia devem ter o valor reduzido em 50% (cinquenta por cento) do cobrado pelo Governo do Estado de São Paulo, de acordo com [artigo 145 da Constituição Federal](#).

Parágrafo único. Cabe ao Executivo Municipal, regulamentar através de decreto municipal, num prazo de 30 (trinta) dias, os procedimentos necessários para o recolhimento das referidas taxas e multas.

Art. 9º A receita de multas e taxas devem ser recolhidas junto ao Fundo Municipal de Saúde, assim como aquelas provenientes da União e do Estado para o custeio das ações de Vigilância Sanitária.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, e em especial a [Lei nº 201](#) de 19 de dezembro/1997.

São Lourenço da Serra, 16 de julho de 1998.

Lener do Nascimento Ribeiro
Prefeito Municipal

Sergio Andrade
Diretor Administrativo

Registrada e afixada nesta data no Departamento de Administração.